



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05126/85

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE SERVIÇO. JULGA-SE
LEGAL O ATO E CORRETO O
CÁLCULO DOS PROVENTOS,
CONCEDENDO-LHE REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-01210/2.011

O processo **TC Nº 05126/85** refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora **Alzira Lins Barbosa**, matrícula **nº 36.650-12**, Auxiliar de serviço, nível 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 08**).

Em relatório preliminar, datado de 16/03/87, a Auditoria deste Tribunal entendeu não preencher a servidora os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, tendo em vista contar com apenas 27 anos, dois meses e 27 dias de serviço público (**fls. 15/17**). A Procuradoria, por conseguinte, manifestou-se pela nulidade do ato, negando-lhe registro e determinando-se a reversão da servidora à atividade para completar o tempo de serviço exigido (**fls.18/19**). Foi, então, emitido o Acórdão nº 361/87, julgando-se ilegal o ato de aposentadoria e determinando à Secretaria da Administração a adoção de providências visando à reversão da servidora ao serviço público (**fls. 21/22**).

Em relatório datado de 10/08/99, o Departamento de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal entendeu que a aposentadoria poderia ser viabilizada, mediante a aplicação da Súmula 74 do TCU¹, adotando-se o cálculo de proventos com a exclusão de um quinquênio e a supressão do acréscimo de 20%, de que trata o art. 109 da LC 08/76 (**fls. 24/26**).

Chamado a se pronunciar, o MPE requereu diligência junto ao órgão de origem, no escopo de informar a situação da servidora, certificando-se de que não foi tomada providência à luz da decisão contida no Acórdão nº 361/87 (**fls. 28**).

Em resposta, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG informou, em 02/02/2009, que (**fls 30**):

¹ Admitindo-se a contagem do período de inatividade para suprir a lacuna deixada pelo extenso lapso temporal decorrido, com retificação dos cálculos proventuais para adequá-los ao tempo de efetivo exercício no serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05126/85

- a servidora continua percebendo os proventos da inatividade, pelo que se observa o não cumprimento do Acórdão nº 361/87;
- remanesce, ainda, o pagamento do Adicional de permanência, como demonstra o comprovante de pagamento anexado;

Em parecer conclusivo, da lavra da Procuradora Dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, o Ministério Público Especial entendeu que (**fls.32**):

- não cabe falar mais em reversão à atividade, em razão da beneficiária da aposentadoria contar com 83 anos de idade, enquanto a aposentadoria compulsória dá-se aos 70;
- não se depreender dos autos a realização de notificação do Secretário da Administração à época, dando-lhe ciência do Acórdão nº 361/87, nem da publicação, que viessem a justificar eventual penalidade em face de não cumprimento;

e, por considerar ainda o longo tempo transcorrido desde o proferimento da decisão até o presente momento e o princípio da razoabilidade, concluiu opinando pelo arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja tornado nulo o Acórdão nº 361/87 e, desta feita, concedido registro ao ato de aposentadoria em tela, arquivando-se os presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05126/85**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05126/85

- I. Tornar nulo o Acórdão nº 361/87.**
- II. Julgar legal o ato aposentatório da servidora **Alzira Lins Barbosa**, matrícula nº 36.650-12, Auxiliar de serviço, nível 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro, arquivando-se os presentes autos.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial